



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007430-64.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante INEZ DINIZ, é embargado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007430-64.2024.8.26.0577/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGANTE: INEZ DINIZ

EMBARGADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

VOTO: 30.521.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Ação de reparação por danos materiais e morais – Atraso em voo nacional – Existência de erro material no “decisum” embargado – Redução do “quantum” indenizatório fixado em primeiro grau de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

Embargos parcialmente acolhidos, com observação.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração, argumentando-se que houve contradição no acórdão, já que a r. sentença fixou os danos morais em R\$ 10.000,00.

Dispensa-se resposta ao presente recurso, eis que não haverá prejuízo à parte embargada e em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Parcial razão assiste à embargante.

Compulsando os autos, constata-se a ocorrência de erro material na transcrição do dispositivo da r. sentença, devendo ser corrigido para constar:

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação, para condenar a ré a pagar à parte autora R\$ 193,24 a título de indenização material, bem como R\$ 10.000,00 a título de indenização moral. A primeira verba deve ser corrigida desde o desembolso; a segunda, a partir da presente; ambas devem ser acrescidas de juros de mora contados da citação.

Isso considerado, o parágrafo contido às fls. 198 passa a ter a seguinte redação:

Considerando-se os parâmetros acima indicados e as peculiaridades do caso concreto, notadamente o grau de culpa da companhia requerida e a extensão do dano, o quantum indenizatório comporta redução para R\$ 5.000,00, valor que se afigura mais adequado, razoável e proporcional para conferir efetiva justiça na hipótese, sem ensejar enriquecimento sem causa da parte beneficiada.

De fato, o montante de R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se afigura mais consentâneo às peculiaridades do caso concreto, especialmente considerando a extensão do dano e o grau de culpa da companhia aérea.

Em situações semelhantes, assim vem decidindo esta C. Câmara:

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Atraso em voo internacional e perda temporária de bagagem – Sentença de parcial procedência, condenando a companhia aérea ao pagamento, para cada

autor, de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.991,00 e por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 – Recurso da companhia aérea. (...) – Prejuízo extrapatrimonial configurado, em razão da excepcionalidade do caso, especialmente considerando o extravio temporário das bagagens e o significativo atraso de 6 horas na chegada ao destino final – "Quantum" indenizatório, contudo, reduzido para R\$ 5.000,00 para cada passageiro, valor que se afigura mais adequado ao caso concreto, cumprindo de forma efetiva os vetores compensatório e preventivo desta modalidade de indenização, sem ensejar enriquecimento sem causa da parte beneficiada. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1014701-47.2022.8.26.0011; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 05/12/2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo nacional – Falha na prestação do serviço – Cancelamento de voo e realocação dos passageiros em outro apenas no dia seguinte – Falta de assistência pela transportadora – Obrigação de indenizar - Danos materiais decorrentes de hospedagem, transporte e alimentação - Dano moral – Configuração - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada passageiro dadas as peculiaridades do caso – - Hipótese que não se enquadra no RE 636.331/RJ – Sentença reformada – Apelação provida. (Apelação Cível nº 1006596-08.2022.8.26.0003, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 01/12/2022).

Portanto, corrige-se o acórdão embargado para constar que o recurso da companhia aérea foi parcialmente provido, reduzindo-se o *quantum* indenizatório para R\$ 5.000,00.

Como consequência desta readequação, a honorária fixada em primeiro grau prevalece, eis que ao recurso foi dado parcial provimento, não havendo que se falar em majoração, nesta hipótese, tendo em vista que, conforme tese firmada pelo C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos, “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”, não se aplicando o referido dispositivo “em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação” (REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS – Tema 1059).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos e altero o resultado do julgamento da apelação para parcial provimento desta, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)